



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0220/2025

“Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que busca instituir o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.

Depreende-se da Justificação que a instituição do Conselho mencionado, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, que funcionará como órgão consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, pretende reforçar o compromisso do Estado com a eficiência do escoamento de produção, a segurança nas rodovias e o desenvolvimento econômico sustentável, objetivando fomentar o planejamento estratégico e integrado da mobilidade urbana e da logística voltada a veículos pesados em Santa Catarina (Evento nº 1, p. 3).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 7 de maio de 2025 e, em seguida, aportou neste Colegiado, no qual foi aprovado diligenciamento



à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), além de outros órgãos pertinentes, para colher subsídios técnicos relevantes sobre o conteúdo da proposta em análise, visando à sua apreciação.

O diligenciamento resultou em manifestações do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC) (Parecer nº 18/2025/PROJUR); da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (Ofício SEF/GABS nº 499/2025); da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) (Ofício nº 0588/2025); e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (Ofício nº SIE OFC 1014/2025) (Evento nº 6, pp. 1 a 30).

Adstritas ao mérito, manifestaram-se favoravelmente à norma projetada, desde que não haja a criação de cargos, aumento de despesas ou alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo, [1] a Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito; bem como [2] a Diretoria do Tesouro Estadual e a [3] Consultoria Jurídica, ambas vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda (respectivamente, PARECER n. 18/2025/PROJUR, Ofício DITE/SEF n. 265/2025, INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 195/2025 - Evento nº 6, pp. 1-5; 6-7; 8-9).

Noutro norte, destaca-se o posicionamento contrário à proposta manifestado pela Assessoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, no PARECER Nº 30/25 – ARESA, ratificado na íntegra pelo Presidente da Instituição no Ofício nº 0588/2025, por inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa, e pela contrariedade ao interesse público, em razão da violação aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa (Evento nº 6, pp. 16-22 e 23-24).

Não foram apresentadas emendas à proposição até o presente momento.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Examinando a proposta legislativa em causa, sob a ótica desta Comissão, e corroborando as manifestações técnico-jurídicas trazidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, cabe concluir:

[1] pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em face da invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a criação de órgãos, conselhos ou qualquer outra estrutura no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, ainda que não implique aumento de despesa imediato, é matéria que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Governador, a teor do que dispõe o art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado; e,

[2] pela contrariedade ao interesse público, por violação aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, haja vista a sobreposição de competências e o comprometimento de ações estatais que se vislumbra com a criação da nova estrutura projetada para tratar, de forma segmentada, do transporte rodoviário de cargas. Isso, porque está instituído, em Santa Catarina, o Conselho Estadual de Transportes (CTP), vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, órgão consolidado cujas atribuições amplas já abarcam os objetivos do conselho que o presente Projeto de Lei pretende criar.



Diante do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0220/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator